



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.142 - SP (2017/0215800-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELISABETE VICENTE DE SOUZA
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA BELLANI
AGRAVANTE : SIOMARA AMANCIO AMARAL
AGRAVANTE : SIMONE BALLESTA MALUMBRE
AGRAVANTE : NELY MIRANDOLA
AGRAVANTE : MUSSI FONTANA GARCIA
AGRAVANTE : DULCE HELENA COELHO
AGRAVANTE : CLAUDETE HERNANDES DITAO
AGRAVANTE : SONIA MARIA BONANNI PERESSIM
AGRAVANTE : MEIRE BAPTISTA DE MENEZES
ADVOGADOS : STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
ANDRE FONTANA GARCIA - SP310587
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP128030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da ausência de comprovação dos prejuízos salariais e a inexistência de cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.142 - SP (2017/0215800-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELISABETE VICENTE DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ARLETE APARECIDA BELLANI**
AGRAVANTE : **SIOMARA AMANCIO AMARAL**
AGRAVANTE : **SIMONE BALLESTA MALUMBRE**
AGRAVANTE : **NELY MIRANDOLA**
AGRAVANTE : **MUSSI FONTANA GARCIA**
AGRAVANTE : **DULCE HELENA COELHO**
AGRAVANTE : **CLAUDETE HERNANDES DITAO**
AGRAVANTE : **SONIA MARIA BONANNI PERESSIM**
AGRAVANTE : **MEIRE BAPTISTA DE MENEZES**
ADVOGADOS : **STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006**
 : **ANDRE FONTANA GARCIA - SP310587**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP128030**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno manejado por ELISABETE VICENTE DE SOUZA e OUTROS desafiando decisão de fls. 1.304/1.309, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, as partes recorrentes sustentam, em resumo que *"não há que se falar, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo demandaria novo exame do acervo fático probatório. O pedido feito no Recurso Especial e reiterado no Agravo em Recurso Especial, ao qual foi negado provimento, demanda a reanálise de questão integralmente processual, na medida em que é evidente que (i) o MM. Juízo de origem entendeu que a demanda abordava questão unicamente de direito e a julgou liminarmente improcedente, enquanto (ii) o E. Tribunal a quo entendeu que as Agravantes deixaram de produzir prova na fase de conhecimento. [...] não se faz necessário o reexame de prova (ou seja, reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos perícias, etc.) para alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem. Basta o reconhecimento do manifesto error in judicando do v. acórdão, bem delineado nas razões do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, a partir da correta valoração dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos incontroversos ora apontados (quais sejam, fundamentos materiais opostos e incompatíveis entre a r. sentença e o v. acórdão)." (fls. 1.320/1.321). No mais, repisam as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.142 - SP (2017/0215800-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, a Corte de origem decidiu a matéria, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.119/1.1.124):

Mérito

Com relação à questão de fundo, as autoras alegam terem sofrido perdas salariais, decorrente de suposta falha na conversão da moeda, ocorrida há mais de 20 anos.

Dispõe o art. 22, da Lei 8.800/94, que instituiu a URV:

[...]

Conversão em URV, reajuste salarial, reestruturação de carreira
Dirimida a questão da aplicabilidade da Lei 8.880/94 para a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, resta saber se houve prejuízo salarial decorrente de incorreta ou inexistente conversão de cruzeiros reais em URVs.

Primeiramente, cabe distinguir conversão de salário de reajuste salarial.

Observe-se o quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no sentido de que os reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos havidos na conversão de vencimentos em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas:

[...]

Perda pecuniária

Impõe-se reconhecer que era da parte-autora o ônus de produzir, pelo menos, começo de prova de incorreção na fixação do valor de seus vencimentos, providência que se encontrava, plenamente, dentro de seu alcance.

No entanto, da observância dos documentos juntados à inicial, vê-se que somente anexaram cópias de demonstrativos de pagamento da época dos fatos.

A liquidação de sentença não se presta a substituir a produção de prova na fase de conhecimento. Do contrário, seria possível deparar com a paradoxal situação de encontrar valor “zero” a executar.

Reestruturação de carreira ou reenquadramento de vencimentos
Importante ressaltar que, embora não se compense a conversão em URV com reajustes de vencimentos, a diferença devida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreta conversão da moeda cessaria quando fixado novo padrão de remuneração, em Reais, decorrente de reestruturação da carreira.

Ainda que se houvesse demonstrado, com a petição inicial, erro ou omissão do ente pagador, qualquer diferença teria sido absorvida por reestruturação da pirâmide de vencimentos havida nesses mais de vinte anos contados da aprovação da Lei 8.880/94.

Conforme decidido pelo STF no RE 561.836, de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. em 26/09/2013, “leading case”:

[...]

Logo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da ausência de comprovação dos prejuízos salariais e a inexistência de cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo adotou a jurisprudência do STJ no que se refere à recomposição salarial decorrente da conversão errônea de salário em URV, tanto em relação à prescrição (Súmula 85/STJ), quanto à aplicação da Lei 8.880/1994 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.

II - Entretanto, tendo a Corte local concluído que não restou comprovado o prejuízo, resta inviável o recurso especial, porquanto rever tal premissa esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 971.336/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp nº 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 27/09/2010; AgRg no Ag nº 1.294.135/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no Ag nº 1.373.256/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2011.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 37.806/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVOCADA PELA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente: "Os autores não demonstram (a prova é deles, nos termos do art. 333, I, do CPC) que os reajustes concedidos pela Administração tenham sido inferiores aos valores mencionados pela LF nº 8.880/94, nem que a conversão em reais em 1-7-1994 lhes tenha causado prejuízo. Não demonstraram que persistam diferenças dentro do quinquênio prescricional (a ação foi proposta em 23-5-2006), ante as diversas reorganizações administrativas e revisões salariais feitas nesses anos, anotado que as diferenças existem até que concedidos novos aumentos em reais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Admite-se que os autores tinham direito à conversão para URV em 1-3-1994; mas nada há a conceder ante a total falta de demonstração de prejuízo e de diferenças atuais a pagar" (fl. 547, e-STJ). No presente caso, rever o entendimento da Corte de origem implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.529.623/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). 2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que isso implique cerceamento de defesa.

3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7/STJ).

4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0215800-0

AgInt no
AREsp 1.162.142 /
SP

Número Origem: 10408373320148260053

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISABETE VICENTE DE SOUZA
AGRAVANTE	: ARLETE APARECIDA BELLANI
AGRAVANTE	: SIOMARA AMANCIO AMARAL
AGRAVANTE	: SIMONE BALLESTA MALUMBRE
AGRAVANTE	: NELY MIRANDOLA
AGRAVANTE	: MUSSI FONTANA GARCIA
AGRAVANTE	: DULCE HELENA COELHO
AGRAVANTE	: CLAUDETE HERNANDES DITAO
AGRAVANTE	: SONIA MARIA BONANNI PERESSIM
AGRAVANTE	: MEIRE BAPTISTA DE MENEZES
ADVOGADOS	: STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
	ANDRE FONTANA GARCIA - SP310587
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP128030

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISABETE VICENTE DE SOUZA
AGRAVANTE	: ARLETE APARECIDA BELLANI
AGRAVANTE	: SIOMARA AMANCIO AMARAL
AGRAVANTE	: SIMONE BALLESTA MALUMBRE
AGRAVANTE	: NELY MIRANDOLA
AGRAVANTE	: MUSSI FONTANA GARCIA
AGRAVANTE	: DULCE HELENA COELHO
AGRAVANTE	: CLAUDETE HERNANDES DITAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SONIA MARIA BONANNI PERESSIM
AGRAVANTE : MEIRE BAPTISTA DE MENEZES
ADVOGADOS : STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
ANDRE FONTANA GARCIA - SP310587
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP128030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.